

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2023

(Apensados: PL nº 3.658/2023)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.191/2023, de autoria do Deputado Mário Heringer, que “Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”.

Apensados ao principal, consta o Projeto de Lei nº 3.658/2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte que “Altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal.

As proposições foram distribuídas para análise e parecer das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).



* C D 2 4 5 1 1 4 9 4 1 5 0 0 *

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria foi aprovada, no dia 13 de dezembro de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi aprovada, no dia 17 de maio de 2024.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à iniciativa constitucional das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e a Constituição Federal.

No que diz respeito a juridicidade, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.



* C D 2 4 5 1 1 4 9 4 1 5 0 0 *

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.191/2023, do seu apensado, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada BIA KICIS

Relatora



* C D 2 4 5 1 1 4 9 4 1 5 0 0 *

